



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125517 - GO (2020/0080444-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRENO PEREIRA DA VEIGA (PRESO)
ADVOGADOS : GIANCARLO VAZ VENTO E OUTRO(S) - GO009383
MONICA FRANCISCA DE LIMA - GO041690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS DELITOS COMETIDOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva (art. 387, § 1º, do CPP) de acusado que tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual, desde que demonstre o preenchimento dos requisitos exigidos para a custódia cautelar.

3. Fatos supervenientes ao relaxamento da prisão preventiva conhecidos pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da prolação da sentença são admitidos como fundamentos idôneos para determinar a segregação cautelar do réu.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125517 - GO (2020/0080444-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRENO PEREIRA DA VEIGA (PRESO)
ADVOGADOS : GIANCARLO VAZ VENTO E OUTRO(S) - GO009383
MONICA FRANCISCA DE LIMA - GO041690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS DELITOS COMETIDOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva (art. 387, § 1º, do CPP) de acusado que tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual, desde que demonstre o preenchimento dos requisitos exigidos para a custódia cautelar.

3. Fatos supervenientes ao relaxamento da prisão preventiva conhecidos pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da prolação da sentença são admitidos como fundamentos idôneos para determinar a segregação cautelar do réu.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRENO PEREIRA DA VEIGA contra a decisão de fls. 159-164, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Processo n. 5723006.20.2019.8.090.0000).

A prisão preventiva do agravante foi decretada por ocasião da sentença, que o condenou às penas de 6 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado e de 480 dias-multa, pela prática dos delitos descritos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003.

No presente recurso ordinário, foi mantida a segregação cautelar com base nos seguintes fundamentos: a) precedentes do STJ no sentido de que o fato de o apenado ter respondido a parte do processo em liberdade não impede a decretação da prisão preventiva quando da prolação da sentença

condenatória; e b) garantia da ordem pública, a fim de conter o risco de reiteração delitiva do condenado, tendo em vista o cometimento de crimes graves durante o período de liberdade.

Nas razões deste agravo, o agravante insiste na tese de que a decretação da prisão preventiva carece de fundamentação e de que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da medida extrema.

Alega que a única condenação que possui está em grau de recurso de apelação no Tribunal de origem; que o outro procedimento a que responde está em fase de instrução processual, podendo ser absolvido; e que em nenhum desses foi decretada a prisão preventiva.

Pondera que "não existe nenhum provimento definitivo apontando de fato qualquer prática delitiva posterior à revogação da prisão preventiva em primeira instância" (fl. 170) e que **"não há fatos novos idôneos que justifiquem e necessidade do enclausuramento cautelar neste momento processual"** (fl. 171).

Argumenta que é primário, possui ocupação habitual lícita e domicílio certo.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso e, conseqüentemente, a concessão da ordem para que "possa aguardar o julgamento da apelação interposta sem prejuízo de sua liberdade provisória" (fl. 182).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, está justificada a manutenção da prisão preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP. É o que se extrai dos seguintes excertos da decisão agravada (fl. 162, destaquei):

Denota-se, pois, que as instâncias ordinárias negaram o direito de recorrer solto ao condenado, tendo em vista **"o cometimento de crimes graves durante o período de liberdade, como homicídio tentado, porte de arma de uso restrito e tráfico de drogas"** (e-STJ fl. 75), o que caracteriza fato novo indicativo de risco a ordem pública, diante da alta probabilidade de reiteração delitiva caso o agente seja mantido em liberdade.

Trata-se, portanto, de fundamentação idônea, que demonstra, concretamente, a periculosidade social do paciente, bem como sua inclinação à prática delituosa, alinhando-se à jurisprudência deste Sodalício sobre o tema.

O STJ pacificou o entendimento de que, nos termos do que dispõe o art. 387, § 1º, do CPP, o

magistrado pode, verificada a existência dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, decretar a prisão preventiva ainda que o acusado tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual (AgRg no RHC n. 103.467/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/5/2020; HC n. 423.102/PR, relator para o acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 29/6/2018).

No caso, o Juízo de origem decretou a custódia cautelar do agravante com base nos seguintes fundamentos (fl. 41):

Considerando que o réu permaneceu preso durante parte da instrução criminal, e quando foi colocada em liberdade, voltou a praticar crimes graves como tentativa de homicídio, porte de arma de uso restrito e novo crime de tráfico de droga, e a presente condenação acrescenta um *plus* na situação atual do acusado, com fulcro no artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 387, parágrafo único e 393, inciso I, do Código de Processo Penal, e artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90; como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de BRENO PEREIRA DA VEIGA e não lhe permito recorrer em liberdade, motivo pelo qual determino a expedição de guia de recolhimento provisória.

O entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência do STJ de que o juiz, ao proferir a sentença penal condenatória, pode decretar a prisão preventiva de forma fundamentada, demonstrada a ocorrência de fatos novos supervenientes durante a instrução processual, no período de liberdade do denunciado. Vejam-se os seguintes precedentes: RHC n. 121.989/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/8/2020; RHC n. 93.457/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 17/8/2018.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0080444-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 125.517 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201302558581 2555856520138090126 5723006.20.2019.8.09.0000 572300620
57230062020198090000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENO PEREIRA DA VEIGA (PRESO)
ADVOGADOS : GIANCARLO VAZ VENTO E OUTRO(S) - GO009383
MONICA FRANCISCA DE LIMA - GO041690
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENO PEREIRA DA VEIGA (PRESO)
ADVOGADOS : GIANCARLO VAZ VENTO E OUTRO(S) - GO009383
MONICA FRANCISCA DE LIMA - GO041690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.